



ACÓRDÃO N.º _____
PROCESSO N. 0013312-23.2016.814.0000
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: FÁBIO VITOR MENDES MODESTO
ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB/PA 7.617
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 350 E 350-VERSO.
AGRAVADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO DO PARÁ: PAULA PINHEIRO TRINDADE
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO NA SEGUNDA ETAPA. NÃO REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO ODONTOLÓGICA. CANDIDATO CHEGOU 2 MINUTOS APÓS O FECHAMENTO DOS PORTÕES. DIZ QUE O ATRASO SE DEU POR CULPA DE TERCEIROS, HAJA VISTA QUE A BR-316 ESTAVA FECHADA EM VIRTUDE DE UM ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL, NA ALTURA DO MUNICÍPIO DE MARITUBA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PETIÇÃO INICIAL DO MANDAMUS INDEFERIDA. DECISÃO HOSTILIZADA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.
Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .



PROCESSO N. 0013312-23.2016.814.0000
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: FÁBIO VITOR MENDES MODESTO
ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB/PA 7.617
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 350 E 350-VERSO.
AGRAVADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO DO PARÁ: PAULA PINHEIRO TRINDADE
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fábio Vítor Mendes Modesto em face decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação mandamental, nos termos do art. 10 da lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Cuida-se de ação mandamental impetrada por Fábio Vítor Mendes Modesto em face de ato da Secretaria de Administração do Estado do Pará e do Estado do Pará consubstanciado na sua eliminação do concurso para o cargo de soldado da Polícia Militar, disciplinado pela Edital n.º 001/CFP/PMP.

Narra o impetrante que foi aprovado na primeira etapa do certame e foi convocado para a segunda etapa consistente na avaliação de saúde. Diz que entregou todos os exames e laudos solicitados no edital, mas foi impedido de realizar a avaliação odontológica marcada para o dia 21/10/2016, porque ter chegado ao local da avaliação 2 (dois) minutos atrasados. Explica que o atraso se deu por culpa de terceiros, haja vista que a BR-316 estava fechada em virtude de um acidente de trânsito com vítima fatal, na altura do Município de Marituba. Pugna pela anulação do ato que o eliminou do certame e que lhe seja concedida em sede de tutela antecipada a realização do exame odontológico, sendo, ao final, confirmada a segurança.

Com a inicial do mandamus (fls. 02/08), o impetrante juntou os documentos: procuração (fl. 10), boletim de ocorrência registrado em 25/10/2016 (fl. 12), notícia veiculada no site G1 sobre acidente ocorrido na BR 316, na manhã do dia 21/10/2016, com vítima fatal (fl. 16), edital de abertura do concurso para formação de praças da polícia militar - Edital 001/CFP/PMPA (fls. 17/50) e o edital 010/CFP/PMPA que traz a lista dos candidatos convocados para a segunda etapa do concurso, com local, data e horário dos exames (fls. 50/131).

Os autos foram distribuídos originalmente à desembargadora Marneide Merabet.

Em decisão monocrática de fls. 305/351, da lavra do então juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, a petição inicial foi indeferida por ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração.

Inconformado, o candidato interpôs o presente agravo interno defendendo a reforma da decisão haja vista que, apesar de residir no Município de Curuçá, no dia da avaliação odontológica se deslocou até Belém com horário de segurança, mas o



acidente de trânsito ocorrido na BR 316 resultou na interdição da via pública. Diz que não há necessidade de dilação probatória uma vez que o acidente foi um fato público e notório tendo sido veiculado na imprensa local. Pugna pela reforma da decisão monocrática e o deferimento da medida liminar 9fls 352/360).

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria por força da Emenda Regimental n.º 05/2016 (fl. 364).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 369/370).

É o breve relatório.

PASSO A PROFERIR VOTO.

Conheço do agravo interno porque presentes os requisitos de admissibilidade, em atenção ao art. 1.021, §2º do CPC/2015.

A decisão hostilizada assim consignou:

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de direito líquido e certo capaz de ensejar a sua impetração, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, JULGANDO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso X, do CPC/2015. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado do decisum, arquivem-se os autos. À secretaria para as devidas providências.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Explico. É cedido que o direito líquido e certo, capaz de autorizar o ajuizamento do mandado de segurança, é, tão somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, que sejam constatáveis de plano, mediante prova literal inequívoca.

In casu, aduz o recorrente que reside no Município de Curuçá e que, por não ter familiares ou amigos em Belém, se deslocou para a capital do Estado no dia aprazado para submeter-se a avaliação odontológica, tendo chegado atrasado por 2 minutos ao local designado, fato este que o impediu de se submeter ao exame e resultou na sua eliminação do certame. No entanto, nada colaciona aos autos que comprove o atraso ínfimo e que os portões da faculdade de odontologia da UFPA já estavam fechados.

Em que pese constar nos autos notícia veiculada na imprensa acerca ocorrência de acidente automobilístico na rodovia BR316, em Marituba, na manhã do dia 21.10.2016, entendo que não há elementos suficientes a provar o direito líquido e certo alegado.

Para robustecer o meu juízo de convicção, destaco ainda a disposição do edital n.º 010/CFP/PMPA, de 13 de setembro de 2016, que convocou os candidatos à 2ª etapa do concurso, contida no item 1.8, que transcrevo:

1.8. O candidato que não comparecer nos locais, datas, horários individualizados por candidato, conforme relacionados no item 3 deste Edital, será eliminado do concurso, não podendo realizar seus exames em outros locais, datas ou horários diferentes dos informados no item 3 desde Edital. O candidato deverá chegar com antecedência de 30 (trinta) minutos do início dos exames da 2ª etapa.

Some-se ao já esposado que o boletim de ocorrência (fl.12) só foi registrado pelo recorrente 4 (quatro) dias após o ocorrido, o que sem dúvida, fragiliza a prova carreada aos autos.



Assim, entendo inadequada a via eleita, haja visto a insuficiência de prova e a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Destarte, ausente prova pré-constituída do direito alegado, deve ser indeferida de plano a petição inicial, com espeque no art. 10 da Lei 12.016/2009.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO. INVIABILIDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no MS 24.633/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 28/11/2018).

Ante ao exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, mantendo a decisão hostilizada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 10 de julho de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves - Relatora